



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 227, de 25 de Setembro de 1971, que autoriza a transferência de verbas dentro do capítulo 10.º do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna públicos os textos, em inglês e em português, das Decisões n.ºs 5 e 11, respectivamente, do Conselho Misto da Associação da E. F. T. A. e da Finlândia e do Conselho da E. F. T. A., adoptados na 20.ª Reunião Simultânea, realizada em 17 de Junho de 1971.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 554/71:

Reforça verbas das tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor das províncias de S. Tomé e Príncipe e de Angola.

Portaria n.º 555/71:

Torna extensivo ao ultramar, observadas as alterações constantes do presente diploma, o Decreto-Lei n.º 48 871, que promulga o regime do contrato de empreitadas de obras públicas.

Decreto-Lei n.º 430/71:

Eleva a subdirectoria a actual Inspeção da Polícia Judiciária de Macau.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto da Presidência do Conselho, a declaração de transferência de verba publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 227, de 25 de Setembro de 1971, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Alínea 5 «Subsídio de guarnição» . . . +100 000\$00

deve ler-se:

N.º 5) «Subsídio de guarnição» . . . +100 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 30 de Setembro de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos, em inglês e em português, das Decisões n.ºs 5 e 11, respectivamente, do Conselho Misto da Associação da E. F. T. A. e da Finlândia e do Conselho da E. F. T. A. adoptadas na 20.ª Reunião Simultânea, realizada em 17 de Junho de 1971:

Decision of the Joint Council No. 5 of 1971

(Adopted at the 20th Simultaneous Meeting, on 17th June 1971)

Treatment of certain Annex D products

The Joint Council,

Having regard to paragraph 2 of article 22 and to article 25 of the Convention,

Having regard to paragraph 1 of article 21 and paragraph 5 of article 4 of the Convention,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

Decides:

1. Decision of the Council No. 11 of 1971* shall also apply to imports from Finland.

2. Finland shall not apply an import duty, or an effective protective element of a fiscal charge, or the protective element of an import levy on those goods which are listed below, provided that the provisions of article 4 and article 7 of the Convention are fulfilled:

BN No.	Description of goods
ex 02.03	Fresh poultry liver.
ex 18.01	Roasted cocoa beans.
ex 20.01	Olives and capers, prepared or preserved by vinegar or acetic acid, with or without sugar, whether or not containing salt, spices or mustard.
ex 20.02	Capers, prepared or preserved, otherwise than by vinegar or acetic acid.

3. The provisions of this Decision shall be applied on and after 1st September 1971.

4. This Decision shall enter into force on 1st August 1971, provided that Finland has not notified an objection to the Secretary-General of the European Free Trade Association before the Decision of the Council No. 11 of 1971 has entered into force.

5. Upon its entry into force the Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of Decision of the Council No. 11 of 1971 is attached at Annex.

Decision of the Council No. 11 of 1971

(Adopted at the 20th Simultaneous Meeting,
on 17th June 1971)

Treatment of certain Annex D goods

The Council,

Having regard to paragraph 2 of article 22 and to article 25 of the Convention,

Having regard to paragraph 1 of article 21 and of paragraph 5 of article 4 of the Convention,

decides:

1. A Member State specified in the Annex to this Decision shall not apply an import duty, or an effective protective element of a fiscal charge, or the protective element of an import levy on those goods pertaining to that State listed in the Annex.

2. The United Kingdom shall apply to imports from Member States of «Coffee, unmixed, roasted or ground», ex BN No. 09.01, the rate of import, duty applicable to imports of such goods from the Commonwealth preference area.

3. Austria shall reduce the protective element contained in the import levy applied to imports from Member States of «jams, fruit jellies, and marmalades, being cooked preparations, containing added sugar», ex BN No. 20.05, to 10 per cent.

4. The treatment referred to in paragraphs 1-3 of this Decision shall be accorded to the goods in question provided that the provisions of articles 4 and 7 of the Convention are fulfilled.

5. The provisions of this Decision shall be applied on and after 1st September 1971. (In the case of the United Kingdom the provisions of the Decision shall be applied on and after 2nd September 1971.)

6. This Decision shall enter into force on 1st August 1971, provided that no Member State has notified an objection to the Secretary-General before that date. The Secretary-General shall notify the entry into force of this Decision to all Member States.

7. Upon its entry into force the Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

List of goods referred to in paragraph 1 of Decision of the Council No. 11 of 1971

State	BN No.	Description of goods
Austria	ex 06.04	Foliage, branches and other parts (other than flowers or buds) of trees, shrubs, bushes and other plants, and mosses, lichens and grasses, being goods of a kind suitable for bouquets or ornamental purposes, dried, not further prepared.
	ex 07.03	Olives and capers, provisionally preserved in brine, in sulphur water or in other preservative solutions, but not specially prepared for immediate consumption.
	ex 07.04	Dried, dehydrated or evaporated vegetables, whole, cut, sliced, broken or in powder, but not further prepared, except onions, tomatoes, French beans (Fisolen) and garlic.
	ex 08.01	Pineapples, fresh or dried, shelled or not.
	ex 08.03	Figs, dried, in cases.
	ex 08.10	Blackberries (rubus fruticosus L., Brombeere), blaberries (vaccinium myrtillus L., Bickbeere), bilberries (vaccinium myrtillus L., Blaubeere), cloudberrries (rubus chamaemorus L., Multbeere), cranberries (vaccinium oxycoccus L., Moosbeere), red whortleberries (vaccinium vitis idaea L., Preiselbeere), whortleberries (vaccinium myrtillus L., Heidelbeere), preserved by freezing, not containing added sugar.
	ex 09.01	Coffee, not roasted, whether or not freed of caffeine.
	ex 09.10	Thyme, saffron and bay leaves, unground, ground or otherwise crushed.
	ex 17.04	Fondants, pastes, creams and similar intermediate products, in bulk, with an added sweetening matter content of 80 per cent or more by weight.
	ex 18.01	Cocoa beans, whole or broken, raw or roasted.
	18.02	Cocoa shells, husks, skins and waste.
	ex 19.08	Pastry and other fine bakers' wares, except biscuits, wafers, rusks, cakes and Danish pastry.

State	BN No.	Description of goods	State	BN No.	Description of goods
Austria (<i>continuação</i>).	ex 20.01	Capers and olives, prepared or preserved by vinegar or acetic acid, with or without sugar, whether or not containing salt, spices or mustard, other than in airtight containers of a gross weight of 15 kg or less.	Sweden (<i>continuação</i>).	22.06	Vermouth, and other wines of fresh grapes flavoured with aromatic extracts.
	ex 20.02	Vegetables prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid:		22.10	Vinegar and substitutes for vinegar.
		(1) Mushrooms (except champignons), in airtight containers of a gross weight of 15 kg or less.		ex 01.06	Live fur animals.
Norway		(2) Mushrooms (except champignons), in airtight containers of a gross weight of more than 15 kg.	Switzerland	ex 05.04	Guts, bladders and stomachs of animals (other than fish) whole and pieces thereof, except calf rennet bags.
		(3) Capers and olives, other than in airtight containers of a gross weight of 15 kg or less.		ex 06.04	Foliage, branches and other parts of trees, shrubs, bushes and other plants, and mosses, lichens and grasses, being goods of a kind suitable for bouquets or ornamental purposes, fresh or simply dried.
	ex 20.01	Capers and olives, prepared or preserved by vinegar or acetic acid, without sugar, whether or not containing salt, spices or mustard.		ex 12.01	Mustard seeds.
Portugal	ex 16.03	Meat extracts and meat juices, except whale meat extract.		ex 15.06	Bone fat and bone oil, for technical purposes.
	ex 19.07	Bread and ordinary bakers' wares except ships' biscuits, crumbs and rusks.		ex 19.02	Preparations of flour, starch or malt extract, of a kind used as infant food or for dietetic or culinary purposes, containing less than 50 per cent by weight of cocoa, except preparations consisting predominantly of potato flour, also in the form of semolina, flakes, etc.
	ex 19.08	Pastry and other fine bakers' wares except biscuits, wafers, rusks, cakes and Danish pastry.	United Kingdom. . .	ex 23.07	Biscuits for dogs and cats.
	23.04	Oil-cake and other residues (except dregs) resulting from the extraction of vegetable oils.		ex 23.07	Dogs' and cats' food in airtight containers.
	ex 02.03	Goose liver, fresh, chilled, frozen, salted or in brine.		ex 08.05	Other nuts of heading 08.05, e. g. walnuts with or without shells, hazelnuts in shell, other edible nuts.
Sweden	ex 07.04	Dried, dehydrated or evaporated vegetables, whole, cut, sliced, broken or in powder, but not further prepared, except onions, tomatoes, French beans and garlic.		ex 11.08	Starches; inulin; other than rice, millet and buckwheat starches, maize and milo starches, sago starch, manioc starch and potato starch.
	ex 08.05	Nuts other than those falling within heading No. 08.01, fresh or dried, shelled or not, except hazelnuts not in shell, pecan-nuts, almonds and chestnuts.		ex 17.04	Fondants, pastes, creams and similar intermediate products, with an added sweetening matter content of 80 per cent or more by weight.
	ex 11.08	Inulin.		22.10	Vinegar and substitutes for vinegar.
	ex 15.06	Bone oil for technical use.			
	ex 16.03	Meat extracts and meat juices, except whale meat extract.			
	ex 18.01	Roasted cocoa beans.			
	ex 20.01	Olives and capers, prepared or preserved by vinegar or acetic acid, with or without sugar, whether or not containing salt, spices or mustard.			
	ex 20.02	Capers and green and red peppers, prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid.			
	22.05	Wine of fresh grapes: grape must with fermentation arrested by the addition of alcohol.			

Decisão do Conselho Misto n.º 5, de 1971

(Adoptada na 20.ª Reunião Simultânea, em 17 de Junho de 1971)

Tratamento de determinadas mercadorias do Anexo D

O Conselho Misto,

Considerando o parágrafo 2 do artigo 22 e o artigo 25 da Convenção,

Considerando o parágrafo 1 do artigo 21 e o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

Considerando o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 11, de 1971*, aplicar-se-á também às importações da Finlândia.

2. A Finlândia não aplicará direitos de importação, ou o elemento protector de um encargo fiscal, ou o elemento protector de uma taxa sobre a importação, às mercadorias

abaixo discriminadas, desde que as disposições do artigo 4 e do artigo 7 da Convenção sejam cumpridas:

Artigo pautal	Designação das mercadorias
ex 02.03	Fígado fresco de aves de capoeira.
ex 18.01	Cacau inteiro ou partido, torrado.
ex 20.01	Azeitonas e alcaparras preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar.
ex 20.02	Alcaparras preparadas ou conservadas sem vinagre nem ácido acético.

3. As disposições desta Decisão aplicar-se-ão a partir do dia 1 de Setembro de 1971.

4. Esta Decisão entrará em vigor no dia 1 de Agosto de 1971, desde que a Finlândia não tenha notificado quaisquer objecções ao Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre, antes da entrada em vigor da Decisão do Conselho n.º 11, de 1971.

5. Após a sua entrada em vigor, o Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

* O texto da Decisão n.º 11 de 1971 encontra-se em Anexo.

Decisão do Conselho n.º 11, de 1971

(Adoptada na 20.ª Reunião Simultânea,
em 17 de Junho de 1971)

Tratamento de determinadas mercadorias do Anexo D

O Conselho,

Considerando o parágrafo 2 do artigo 22 e o artigo 25 da Convenção,

Considerando o parágrafo 1 do artigo 21 e o parágrafo 5 do artigo 4 da Convenção,

decide:

1. Um Estado Membro mencionado no Anexo a esta Decisão não aplicará direitos de importação, ou o elemento protector de um encargo fiscal, ou o elemento protector de uma taxa sobre a importação, às mercadorias que digam respeito a esse Estado, conforme discriminação no Anexo.

2. O Reino Unido aplicará às importações de «café, sem mistura, torrado ou moído», abrangido pelo artigo pautal ex 09.01, dos Estados Membros, a taxa de direitos de importação aplicável às importações de tal mercadoria da área de preferência da Comunidade.

3. A Áustria reduzirá para 10 por cento o elemento protector contido na taxa aplicada às importações, dos Estados Membros, de «doces, geleias e compotas, de frutas, obtidos por cozedura, com adição de açúcar», abrangidos pelo artigo pautal ex 20.05.

4. O tratamento a que se referem os parágrafos 1 a 3 da presente Decisão será concedido às mercadorias em questão desde que sejam cumpridas as disposições dos artigos 4 e 7 da Convenção.

5. As disposições da presente Decisão aplicar-se-ão a partir do dia 1 de Setembro de 1971. (No caso do Reino Unido, as disposições da presente Decisão aplicar-se-ão a partir do dia 2 de Setembro de 1971.)

6. A presente Decisão entrará em vigor no dia 1 de Agosto de 1971, desde que nenhum dos Estados Membros tenha notificado quaisquer objecções ao secretário-geral, antes dessa data. O secretário-geral notificará a todos os Estados Membros a entrada em vigor da presente Decisão.

7. Após a sua entrada em vigor, o secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Lista das mercadorias a que se refere o parágrafo 1 da Decisão do Conselho n.º 11, de 1971

Estado	Artigo pautal	Designação das mercadorias
Austria	ex 06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes para ramos ou para ornamentação, secos, com exclusão das flores e botões incluídos no n.º 06.03, sem qualquer outro preparo.
	ex 07.03	Azeitonas e alcaparras em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitória e a sua conservação, mas não preparadas especialmente para consumo imediato.
	ex 07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo, com excepção de cebolas, tomates, feijões (<i>Fisolen</i>) e alho.
	ex 08.01	Ananases, frescos ou secos, com ou sem casca.
	ex 08.03	Figos secos, em caixas.
	ex 08.10	Framboesa negra americana (<i>Rubus fruticosus</i> L., Brombeere), mirtilo ou arando (<i>Vaccinium myrtillus</i> L., Bickbeere), mirtilo ou arando (<i>Vaccinium myrtillus</i> L., Blaubeere), mirtilo ou arando (<i>Rubus chamaemorus</i> L., Multbeere), mirtilo ou arando (<i>Vaccinium oxycoccus</i> L., Moosbeere), mirtilo vermelho (<i>Vaccinium vitis idaea</i> L., Preiselbeere), mirtilo ou arando (<i>Vaccinium myrtillus</i> L., Heidelbeere), congeladas, sem adição de açúcar.
	ex 09.01	Café, não torrado, mesmo descafeinado.
	ex 09.10	Tomilho, louro e açafraão, não moídos, moídos ou triturados por qualquer outro modo.
	ex 17.04	Fondants, massas, cremes e produtos intermediários similares, a granel, contendo, em peso, 80 por cento ou mais de substâncias edulcorantes.
	ex 18.01	Cacau inteiro ou partido, mesmo torrado.
	18.02	Cascas, películas e outros resíduos de cacau.
	ex 19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e das indústrias de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção, com exclusão das bolachas, biscoitos, esquecidos, palitos, cakes e Danish pastry.

Estado	Artigo pautal	Designação das mercadorias	Estado	Artigo pautal	Designação das mercadorias
Áustria (continuação).	ex 20.01	Alcaparras e azeitonas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar, com excepção das contidas em recipientes hermeticamente fechados, com o peso bruto até 15 kg.	Suécia (continuação).	ex 11.08	Inulina.
	ex 20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético: (1) Cogumelos (excepto <i>champignon</i>) contidos em recipientes hermeticamente fechados, com o peso bruto até 15 kg. (2) Cogumelos (excepto <i>champignons</i>) contidos em recipientes hermeticamente fechados, com o peso bruto superior a 15 kg. (3) Alcaparras e azeitonas, com excepção das contidas em recipientes hermeticamente fechados, com o peso bruto até 15 kg.		ex 15.06	Oleos de ossos para usos técnicos.
Noruega	ex 20.01	Alcaparras e azeitonas, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar.	Suíça	ex 16.03	Extractos e sucos, de carne, com excepção do extracto de carne de baleia.
	ex 16.03	Extractos e sucos, de carne, com excepção do extracto de carne de baleia.		ex 18.01	Cacau torrado.
Portugal	ex 19.07	Pão e outros produtos de padaria, com exclusão da bolacha-capitão, pão ralado e palitos.	Reino Unido . . .	ex 20.01	Azeitonas e alcaparras, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar.
	ex 19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e das indústrias de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção, com exclusão das bolachas, biscoitos, esquecidos, palitos, <i>cakes</i> e <i>Danish pastry</i> .		ex 20.02	Alcaparras e pimentos verdes e vermelhos, preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético.
Suécia	23.04	Bagaço de oleaginosas, incluindo o de azeitona, e outros resíduos da extracção dos óleos vegetais, com exclusão das borras.		22.05	Vinhos e mosto de uvas abafado com álcool.
	ex 02.03	Fígado de ganso, fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura.		22.06	Vermutes e outros vinhos preparados com plantas ou matérias aromáticas.
	ex 07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo, com excepção de cebolas, tomates, feijões e alho.		22.10	Vinagres e seus sucedâneos para usos alimentares.
	ex 08.05	Frutas de casca rija, com exclusão das abrangidas pelo n.º 08.01, frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película, com excepção de avelãs sem casca, nós de <i>Pakan</i> , amêndoas e castanhas.		ex 01.06	Animais vivos, cujas peles servem para adorno.
				ex 05.04	Tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em partes, excepto de peixes, com exclusão de estômagos de vitela para extracção de coalho.
				ex 06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos ou simplesmente secos.
				ex 12.01	Sementes de mostarda.
				ex 15.06	Gorduras e óleos, de ossos, para usos técnicos.
				ex 19.02	Preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionado de cacau em proporção inferior a 50 por cento em peso, com excepção dos preparados em que predomine a batata sob a forma de farinha, sémola, flocos, etc.
				ex 23.07	Bolachas para cães e gatos.
				ex 23.07	Preparados contidos em recipientes hermeticamente fechados para alimentação de cães e gatos.
				ex 08.05	Outras frutas de casca rija do n.º 08.05, e. g. nozes, mesmo sem casca, avelãs com casca, e outras frutas de casca rija comestíveis.
				ex 11.08	Amidos e féculas; inulina; com excepção dos amidos e féculas de arroz, painço, trigo mourisco, milho, sagueiro (<i>sagu</i>), mandioca e batata.
				ex 17.04	<i>Fondants</i> , massas, cremes e produtos intermediários similares, contendo, em peso, 80 por cento ou mais de substâncias edulcorantes.
				22.10	Vinagre e seus sucedâneos para usos alimentares.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Setembro de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 554/71

de 12 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1.º Reforçar com a importância de 100 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 333.º, n.º 1, alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Passagens e auxílio a necessitados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Artigo 133.º, n.º 1 «Corpo de Polícia de S. Tomé e Príncipe — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	50 000\$00
--	------------

CAPÍTULO 7.º

Serviços de fomento

Artigo 279.º, n.º 2 «Serviços de Aeronáutica Civil — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	50 000\$00
	100 000\$00

2.º Reforçar com a importância de 200 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1524.º, n.º 13, alínea h) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Outros encargos — Quota-parte com que a província concorre para fazer face aos encargos resultantes de conferências internacionais e organismos delas derivados e outras despesas correlativas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 219.º, n.º 1 «Administração geral e fiscalização — Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

3.º Reforçar com a importância de 2 000 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1528.º, n.º 2, alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Angola, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades da verba do capítulo 7.º, artigo 1121.º, n.º 1 «Serviços de fomento — Serviços de comércio e abastecimentos — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

-Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de S. Tomé e Príncipe e Angola. — *Sacramento Monteiro*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 555/71

de 12 de Outubro

O regime legal das empreitadas e dos fornecimentos de obras públicas nas províncias ultramarinas é ainda aquele que foi estabelecido pela Portaria de 20 de Outubro de 1900, através da qual se fixam não só as «instruções para adjudicação de obras públicas e fornecimentos de materiais», como também as «cláusulas e condições gerais de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de materiais».

A experiência colhida no longo período de vigência de mais de setenta anos daquele notável diploma e as transformações e grande desenvolvimento verificados nas províncias ultramarinas — tanto no aspecto económico e social como na indústria de obras públicas — tem mostrado a conveniência e necessidade da sua actualização.

Através do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, foi actualizado na metrópole o regime de contrato de empreitadas, que anteriormente se regia por disposições aprovadas por Decreto de 9 de Maio de 1906.

Reconhecida a conveniência de tornar extensivas ao ultramar as disposições do referido decreto-lei, com os ajustamentos e alterações considerados necessários.

Nestes termos:

Ouvidos os governos das províncias ultramarinas;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, o seguinte:

1.º É tornado extensivo ao ultramar o Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, com as seguintes alterações:

- 1.ª As referências a «Ministro competente» ou «Ministro respectivo» consideram-se feitas a «governador da respectiva província».
- 2.ª As referências a «Procuradoria-Geral da República» e «procurador-geral da República» consideram-se feitas, respectivamente, a «Procuradoria da República» e «procurador da República».
- 3.ª As referências a «Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência» consideram-se feitas a «Instituto de Crédito» e, nas províncias onde não exista, a «banco emissor».
- 4.ª As referências a «Conselho Superior de Obras Públicas» consideram-se feitas a «Conselho Técnico de Obras Públicas».
- 5.ª As referências a «Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas» consideram-se feitas, nas províncias onde aquela Comissão não exista, a «Serviços de Obras Públicas e Transportes».
- 6.ª As referências a «alvarás» de empreiteiros de obras públicas só são aplicáveis às províncias a que se tenha tornado extensivo o Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956.
- 7.ª A referência a «Laboratório Nacional de Engenharia Civil» considera-se feita a «Laboratório de Engenharia» nas províncias onde exista e nas restantes a «Serviços de Obras Públicas e Transportes».
- 8.ª As referências a «Auditoria Administrativa» e a «auditor» consideram-se feitas a «Tribunal Administrativo».

9.^a As referências a «magistrado administrativo» consideram-se feitas a «autoridade administrativa».

10.^a As referências a «Diário do Governo» devem entender-se como feitas a «Boletim Oficial».

2.º As disposições do Decreto-Lei n.º 48 871 a seguir mencionadas passam a ter a redacção que se indica:

Artigo 1.º — 1. O presente diploma aplica-se às empreitadas destinadas à realização de trabalhos de construção, reconstrução, restauro, reparação, conservação ou adaptação de bens imóveis que, nos territórios das províncias ultramarinas, corram total ou parcialmente por conta do Estado ou de instituto público autónomo.

2. Nas obras das autarquias locais continuarão a observar-se as disposições especiais aplicáveis.

3. A aplicação deste diploma às empresas públicas, bem como a empresas de economia mista ou concessionárias do Estado, depende de portaria do Ministro do Ultramar.

Art. 31.º — 1. Quando a assinatura do contrato tenha lugar decorridos mais de cento e oitenta dias sobre a data da apresentação da proposta por causas não imputáveis ao adjudicatário e entretanto o índice do custo de vida, verificado pelos serviços de estatística provinciais, tenha acusado variação para mais de 10 por cento do número registado nessa data, poderá o adjudicatário, antes de assinar o contrato, propor a correcção do preço ou dos preços de acordo com a tendência acusada.

2.

Art. 60.º Quando o valor da empreitada não imponha posse de alvará, poderá ser exigida no programa de concurso declaração do concorrente da qual conste o equipamento e pessoal de que dispõe para a execução da obra.

Art. 78.º — 1.

2. O Ministro do Ultramar fixará por portaria o valor das empreitadas acima do qual será necessária a assistência ao acto público do concurso do procurador da República ou de um seu representante.

3.

Art. 80.º — 1.

a)

b)

c)

d)

e)

2.

a)

b)

c)

d) Se vier a apurar-se que o reclamante reclamou sem fundamento, com mero propósito dilatório, ou que a segunda via da sua proposta não reproduz inicialmente entregue, ficará impedido, por falta de idoneidade moral, de concorrer a outras obras na província, sendo-lhe cassado o alvará de empreiteiro, se o possuir.

Art. 121.º O empreiteiro é responsável pelos acidentes no trabalho e doenças profissionais de todo o seu pessoal, transferindo sempre que possível essa responsabilidade para uma companhia de seguros,

apresentando a apólice respectiva antes do início dos trabalhos e ainda quando lhe for exigida pelo fiscal da obra.

Art. 123.º — 1.

2.

3.

4.

a)

b) Se a morte ou falência ocorrer antes do início dos trabalhos, o valor correspondente às despesas comprovadamente feitas para execução do contrato de que os futuros executantes possam tirar proveito e que não sejam cobertas pela aquisição dos estaleiros, equipamento e materiais a que se refere o n.º 6.

5.

a)

b)

c)

6.

7.

Art. 127.º — 1.

2.

3. Se dentro do prazo referido no n.º 1 do presente artigo não estiverem ainda na posse do dono da obra todos os terrenos necessários para a execução dos trabalhos, far-se-á a consignação logo que essa posse seja adquirida.

Art. 140.º — 1.

2.

3.

4. De todos os achados dará o dono da obra conhecimento ao governador da respectiva província.

Art. 196.º — 1.

2.

3.

4. Se o empreiteiro, dentro do prazo fixado no n.º 1, não assinar a conta nem deduzir contra ela qualquer reclamação, e de tal não houver sido impedido por caso de força maior, entender-se-á que a aceita com os efeitos estabelecidos no número anterior.

5.

a)

b)

c)

6.

Art. 197.º Depois da recepção provisória, o dono da obra oficiará à competente autoridade administrativa da área em que os trabalhos foram executados, participando-lhe a sua conclusão e indicando o serviço, e respectiva sede, encarregado da liquidação.

Art. 198.º — 1. A entidade referida no artigo anterior, recebida aquela comunicação, mandará afixar nos lugares do estilo éditos de vinte dias, chamando todos os interessados para, até dez dias depois do termo do prazo dos éditos, apresentarem na respectiva secretaria, por escrito e devidamente fundamentadas e documentadas, quaisquer reclamações por falta de pagamento de ordenados, salários e materiais ou de indemnizações a que se julgarem com direito e, bem assim, do preço de quaisquer trabalhos que o empreiteiro haja mandado executar por terceiros.

2. A afixação pode ser substituída por duas publicações feitas, com uma semana de intervalo, num jornal local com expansão na respectiva área, contando-se o prazo de dez dias para a apresentação de reclamações, a partir da data da segunda publicação.

3.

Art. 199.º — 1. Findo o prazo para a respectiva apresentação, a entidade referida no artigo 197.º enviará, dentro de dez dias, ao serviço que estiver encarregado da liquidação, as reclamações recebidas.

2.

3.

Art. 210.º — 1.

2.

3.

4. No dia fixado comparecerão no local os representantes da autoridade administrativa e do dono da obra e, esteja ou não presente o empreiteiro ou seu representante, logo o primeiro dará posse das obras, incluindo terrenos consignados ou ocupados, materiais, edificações próprias ou arrendadas, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos affectos à obra, inventariando-os em auto, que será lavrado pelo funcionário que acompanhar a autoridade empossante e firmado por esta, pelo representante do dono da obra e pelo empreiteiro ou seu representante, quando presente.

5.

6.

7.

8.

Art. 226.º O presente diploma entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação no *Diário do Governo* e só será aplicável às obras postas posteriormente a concurso.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça

Decreto-Lei n.º 430/71

de 12 de Outubro

Havendo necessidade de elevar a Subdirectoría da Polícia Judiciária a actual Inspeccção da província de Macau;

Tendo em consideração o que foi proposto pelo Governo daquela província ultramarina;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É elevada a Subdirectoría a actual Inspeccção da Polícia Judiciária de Macau.

2. A Subdirectoría da Polícia Judiciária é dirigida por um subdirector.

3. Fica extinto o lugar de inspector-adjunto da mesma Polícia.

Art. 2.º É criado na Subdirectoría da Polícia Judiciária de Macau um lugar de inspector, com a mesma categoria, direitos e deveres dos restantes inspectores da Polícia Judiciária do Ultramar.

Art. 3.º — 1. O subdirector terá a categoria da letra E, mas deixará de perceber a gratificação de chefia igual à diferença entre a letra F e a letra E dos grupos referidos no artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, que era atribuída ao extinto lugar de inspector-adjunto.

2. O lugar de subdirector será exercido em comissão de serviço por três anos, renovável, por delegados do procurador da República do Ultramar.

3. O subdirector da Polícia Judiciária de Macau exercerá as funções próprias do seu cargo, nos termos da legislação aplicável, bem como todas as inerências que cabiam ao extinto lugar de inspector-adjunto.

Art. 4.º O inspector da Polícia Judiciária de Macau exercerá as funções próprias do seu cargo, passando a caber-lhe todas as inerências que correspondem actualmente ao lugar de subinspector.

Art. 5.º — 1. O subdirector é substituído nas suas faltas e impedimentos e no exercício das funções relativas à Polícia Judiciária pelo inspector ou, na sua falta, pelo funcionário que o governador designar.

2. Nas suas funções de juiz do Tribunal de Polícia o subdirector é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo conservador dos registos; na falta deste, pelo conservador do registo civil, e, não o havendo, por quem estiver designado substituto do juiz de direito.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 27 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.